



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600040-15.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113.^a ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE
ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO
MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICK

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS (PESSOA JURÍDICA E AUTORIDADES) E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.488/2017. A REGRA DO ART. 12, IV E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017, NO QUE PERMITE AS CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FILIADAS A PARTIDOS POLÍTICOS, NÃO INCIDE NA ESPÉCIE, POIS A NORMA DE REGÊNCIA, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO, É DE DIREITO MATERIAL E DE NATUREZA NÃO CRIMINAL, O QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DO *TEMPUS REGIT ACTUM* E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO COL. TSE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA PREVISTA NO ART. ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95 PELO EG. TRE-RS (RE Nº 35-92, J. 19.08.2019, REL. DES. GERSON FISCHMANN). O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POR SI SÓ, CONDUZ À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CORRETA A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO MONTANTE (R\$ 198.928,29) AO TESOURO NACIONAL (ART. 37 DA LEI 9.096/95 E ART. 14, CAPUT E §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15). INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE MULTA (ART. 37 DA LEI 9.096/95 C/C ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015) E SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 36, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C DO ARTIGO 47, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15). NÃO MERECE REPARO O ARBITRAMENTO DA SANÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 20% (R\$ 39.785,65) EM VIRTUDE DO VALOR ABSOLUTO DA IRREGULARIDADE (ART. 49, §2º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015). NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA 3 (TRÊS) MESES DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE AS IRREGULARIDADES REPRESENTAM 18,40% DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE n.º 23.464/15, no que compete ao direito material, e 23.546/2017 e 23.604/2019, quanto às normas processuais, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2016**.

A sentença (ID 41834083, fls. 47-55 do PDF, fls. 446-454 do processo físico) desaprovou as contas do partido, com fulcro no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, frente ao recebimento de contribuições oriundas de fontes vedadas, quais sejam, pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.019,07, e de autoridades públicas (ocupantes de cargos de chefia e direção), no valor de R\$ 182.124,02, bem como de recursos de origem não identificada, no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15.785,20, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia apontada como irregular no valor de R\$ 198.928,29, acrescida de multa de 20% (R\$ 39.785,65), nos termos do art. 49 da referida norma, totalizando o montante de R\$ 238.713,94; e a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 36, II, da Lei 9.096/95 e art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 41834083, fls. 64-73 do PDF, fls. 463-472 do processo físico). Em suas razões recursais, alega que os gastos com recursos do Fundo Partidário foram comprovados através de documentos idôneos, tais como contratos, recibo, nota fiscal, cumprindo estritamente com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Defende a aplicação retroativa da alteração do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, ocorrida a partir da promulgação da Lei nº 13.488/2017, bem com a aplicação imediata da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam aprovadas as contas partidárias.

Digitalizados os autos do processo físico nº 190-28.2017.6.21.0113, passados para o formato eletrônico (0600040-15.2020.6.21.0159) e remetidos ao TRE-RS, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 41910183).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 284/2020, do dia 02/12/2020, quarta-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feira (ID 41834083_fl. 57 do PDF) e o recurso foi protocolado no dia seguinte, 03/12/2020, quinta-feira (fl. 63 do PDF), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 51, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (ID 41833983, fls. 18 e 19 do PDF; ID 41834033, fl. 39 do PDF; ID 41834083, fl. 40 do PDF), nos termos do artigo 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (pessoa jurídica)

A Unidade Técnica atestou no item 3 do Parecer Conclusivo (ID 41834033, fl. 44 do PDF) que remanesce a irregularidade apontada no item 3.2 do Exame de Prestação de Contas consistente no ingresso de recursos provenientes de pessoas jurídicas, na conta bancária nº 610113307, agência 835 – BANRISUL, no valor de R\$ 1.019,07.

Em sua manifestação (ID 41834033, fl. 9 do PDF), a agremiação partidária esclareceu que os 3 (três) créditos realizados nos dias 14.09.2016, 05.10.2016 e 02.12.2016, cada um no valor de R\$ 339,69, seriam oriundos de contribuição partidária efetuada por Fabiane de Almeida Leite, pessoa física, que, por equívoco, utilizou cheques de sua empresa para realizar as doações.

Ocorre que o partido não apresentou qualquer documento para comprovar tal alegação.

Dispõe o art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 que os recursos oriundos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas jurídicas não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

No mesmo sentido, o art. 12, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – pessoa jurídica;

Portanto, os valores em tela, no montante de **R\$ 1.019,07**, devem ser reputados irregulares, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada, sendo, ademais, cabível a imposição da sanção de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, como mais adiante informado.

II.II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Unidade Técnica atestou no item 5 do Parecer Conclusivo que remanesce a irregularidade apontada no item 3.1 do Exame de Prestação de Contas consistente no recebimento de recursos oriundos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum** da Administração Pública, no período de **01-01.2016 a 31-12.2016**, **tais como: Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Presidência, Gestor de Cargos NS – CC, Chefe de Unidade, Gerente, Supervisor, Coordenador, entre outros.

Conforme tabela apresentada (ID 41834033, fls. 47-77 do PDF), os valores recebidos de detentores de cargos de chefia ou direção totalizam R\$ 182.750,02. Na sentença recorrida, a magistrada deduziu o valor de R\$ 626,00 doado por Sandra Teresinha Rosa Ramos, ao fundamento de que a mesma não exerce cargo de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, restando como irregular o montante de **R\$ 182.124,02**.

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrange os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95,

¹ Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I – origem estrangeira;
II – pessoa jurídica;
III – pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exercam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes**”.

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impessoalidade e da eficiência** na Administração Pública insculpidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

Diga-se, ainda, que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva assegurar os aludidos princípios constitucionais.

Cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...) [...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento de doações advindas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. **Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado);

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE**

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado);

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerce função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenação e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.

Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado);

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado);

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos - , excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerce função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Tampouco seria aplicável o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.472/2016³, contendo regra de retroatividade de norma mais benéfica a partido, nos seguintes termos: “*A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos*”.

A esse respeito, cabem algumas considerações. Primeiro, o sentido da norma prevista no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.472/2016 está imbricado com o daquela prevista no art. 6º da mesma Resolução, claro no sentido de que “*Na alteração de qualquer instrução, assim como no julgamento de qualquer feito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral observará o princípio da segurança jurídica e da confiança*”; Segundo, a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 76, dispõe que “**Revogada a Resolução-TSE nº 23.464/2015, sem prejuízo de sua**

³ Regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação nos exercícios de 2016 e 2017, na forma do art. 65, § 3º". E terceiro, A regra do art. 12, IV e § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017, que permite as contribuições de pessoas filiadas a partidos políticos, não incide na espécie, pois a norma de regência, que trata de prestação de contas de exercício financeiro, é de **direito material**, não sendo de **natureza criminal**, o que impõe a observância dos princípios da **irretroatividade**, do **tempus regit actum** e da **segurança jurídica**.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal de origem aprovou com ressalvas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2015, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.948,86 e a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 60.444,16, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do verbete sumular 24 do TSE e a compatibilidade do entendimento da Corte de origem com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em termos gerais, a reproduzir as alegações já suscitadas por ocasião da interposição do agravo em recurso especial. Incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Não há constitucionalidade em relação ao termo 'autoridade', previsto no art. 31, II, da Lei 9.096/95, pois toda lei goza de presunção de constitucionalidade, e a única ação na qual foi questionada a constitucionalidade do termo, a ADI 5.494, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da alteração introduzida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Lei 13.488/2017, que excluiu o referido termo do dispositivo citado.

5. "Em várias oportunidades, este Tribunal, ao analisar a mens legis do art. 31, II, da Lei 9.096/95, manifestou-se no sentido de vincular a vedação legal disposta no referido dispositivo aos critérios voltados ao interesse público, notadamente aos princípios constitucionais da Administração Pública atinentes à legalidade, moralidade e impessoalidade" (REspe 50-79, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018).

6. A determinação de recolhimento dos valores considerados ilícitos ao Tesouro Nacional, prevista no art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.432, apenas conferiu efetividade ao art. 31 da Lei 9.096/95 - que veda o recebimento de recursos de determinadas fontes - e decorre da ilegalidade de utilização desses valores.

7. Em situação similar, a Res.-TSE 23.406, que dispõe sobre a arrecadação de gastos de recursos e prestação de contas nas Eleições de 2014, também estabeleceu em seu art. 29 que os recursos de origem não identificada "deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União". E, sobre o tema, este Tribunal já decidiu que: "O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não extrapola o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei" (REspe 1820-11, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.6.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 1444-41, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27.5.2016.

8. A regra do art. 12, IV e § 1º, da Res.-TSE 23.546, que permite as contribuições de pessoas filiadas a partidos políticos, não incide na espécie, pois a norma aplicável ao caso dos autos, que trata de prestação de contas de exercício financeiro, é norma de direito material e de natureza não penal, o que impõe a observância dos princípios da irretroatividade, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica. Precedentes.

9. O enquadramento dos doadores no conceito de autoridade (direção e chefia) não foi presumido, pois ocorreu a partir da análise das atividades desempenhadas pelos contribuintes e pela definição existente nos Decretos 53.147/2016 e 51.912/2014, os quais, conforme consignado pela Corte de origem, atestam, de forma inequívoca, a distinção existente entre as funções de assessoramento, direção e chefia.

10. A Corte de origem concluiu que os cargos de coordenador e coordenador-geral de bancada se enquadram no conceito de autoridade e que a agremiação não logrou comprovar o desacerto do enquadramento realizado pelo órgão técnico. A revisão dessa conclusão demandaria o exame do contexto fático-probatório, providência vedada pelo verbete sumular 24 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11. Os agravantes não demonstraram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 do TSE e a argumentação suscitada não foi analisada pelo Tribunal de origem, também a evidenciar a falta de prequestionamento da matéria, nos termos do verbete sumular 72 do TSE.

12. É inviável conhecer das matérias relativas à aplicação à espécie dos arts. 55-A, 55-C e 55-D da Lei 9.096/95, introduzidos pela Lei 13.831/2018, pois as alegações formuladas constituem inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte, além do que os temas associados a tais disposições carecem de prequestionamento, conforme dispõe o verbete sumular 72 do TSE. CONCLUSÃO Agravado regimental a que se nega provimento.

(Agravio de Instrumento nº 7067, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 39-40) - grifou-se

Logo, não se há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

A questão atinente à anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, já foi objeto de acurado exame pelo Egrégio TRE-RS, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminentíssimo Des. Eleitoral Gerson Fischmann, que reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLuíDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de constitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de constitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁴, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁵.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

⁴ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

⁵ Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁶, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Destarte, restou caracterizado o recebimento de receitas de fonte vedada no montante de **R\$ 182.124,02**.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, no item 4 do Parecer Conclusivo (ID 41834033, fls. 44-47 do PDF), apontou ainda o ingresso de recursos financeiros de origem não identificada nas contas-correntes n. 610113307, agência 835 – Banrisul, e n. 12884, agência 623 – Caixa Econômica Federal –, no valor total de **R\$ 15.785,20**.

Destacou, nesse sentido, que os contribuintes listados na tabela apresentada (fls. 45 e 46 do PDF), *tiveram seus CPFs verificados junto ao site da Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constatado que estes se encontram em situação “inválida”, não havendo correspondência entre o número informado pelo partido e o número de Cadastro de Pessoa Física.*

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).
(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte;

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, repita-se, o montante de R\$ 15.785,20 configura-se recurso de origem não identificada, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se, no caso, de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

II.III – Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada – irregularidades graves e insanáveis –, no montante de **R\$ 198.928,29, que corresponde a 18,40% das receitas declaradas (R\$ 1.080.769,93)**, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.III.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de **receitas de fonte vedada e de origem não identificada** ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de **R\$ 198.928,29** (R\$ 1.019,07 de fontes vedadas pessoa jurídica + R\$ 182.124,02 de fontes vedadas de autoridades públicas + 15.785,20 RONI), acrescidos de multa de até 20%, nos termos da legislação vigente na época dos fatos – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

No presente caso, embora o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no valor de **R\$ 198.928,29** corresponda a 18,41% do total dos recursos recebidos (R\$ 1.080.769,93), seu valor absoluto justifica o arbitramento da pena de multa no patamar máximo de 20% (R\$ 39.785,65), com fundamento no art. 49, §2º, II, da Resolução TSE 23.464/2015⁷.

II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada e de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o art. 36, incisos I e II, da Lei

⁷ Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) § 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando: (...) II – **o valor absoluto da irregularidade detectada**. (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - **no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)**

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);**

II – **no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).**

(grifos acrescidos).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no valor de R\$ 198.928,29, o qual representa 18,41% do total dos recursos recebidos (R\$ 1.080.769,93), e havendo necessidade de aplicação da sanção de forma proporcional, necessária a redução da suspensão de quotas do Fundo Partidário para 3 (três) meses.

Destarte, merece reforma a sentença tão somente para reduzir a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário para 3 (três) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário para o período de 3 (três) meses.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019910/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **29/10/2021 16:18:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **29/10/2021 14:11:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 95e54c1b.efebf034.4803286d.752461ce